



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 464
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 170/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia - a) Relato de processos - a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/017337-2 Autuado: F. ROCHA & CIA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um Processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que o processo de Auto de Infração nº I2019/017337-2, lavrado em 25 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica F. Rocha & Cia Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos eletrônicos para o Crea-MS, localizado na Rua Sebastião Taveira, 272, Campo Grande/MS, sem registrar a devida ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa (Defesa/Recurso Nº R2019/020119-8), na qual informa que, na época da autuação, estava sem responsável técnico perante o Crea-MS pois os técnicos industriais haviam migrado para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais); Considerando que, na sua defesa, a autuada também informa que efetuou o registro no CFT em 28/03/2019, comprovando por meio da Certidão nº 1359799/2019 (ID 31402, página 8); Considerando que a autuada também apresentou na defesa o protocolo J2019/020064-7, com data de cadastro de 12/04/2019, no qual solicitou o cancelamento de registro perante o Crea-MS; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 0028/2021, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) "LUIZ GUILHERME SPERANDIO DA COSTA", com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/017337-2 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (Defesa/Recurso Nº R2021/176697-0); Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0108/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20190173372 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em grau máximo"; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, verifica-se que a empresa supracitada foi autuada pelo mesmo serviço, conforme AI I2019/017336-4, lavrado também em 25 de março de 2019, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o fato foi constatado em 18/02/2019 e o AI foi lavrado em 25/03/2019 e que, nesse período, a empresa autuada estava sem responsável técnico perante o Crea-MS, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, conforme § 3º do art. 11

./..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra serviço ou empreendimento antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELOÍ PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCIO FALCHI VIEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISA INACIO DA SILVA, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SAULO SAMPAIO MARCELINO DA SILVA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WESLEY SOUZA PRADO.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 13 de maio de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE